



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.862/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao *Sra. Rosana Maria da Silva Moreira*, matrícula 130.987-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 11.238 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.862/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Rosana Maria da Silva Moreira*

Órgão: **PPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.039/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.862/18** referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do *Sra. Rosana Maria da Silva Moreira*, matrícula 130.987-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO